

**Quadro Comparativo**  
**Igualdade de oportunidades das candidaturas**

<p style="text-align: center;"><u><b>LEPR</b></u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p style="text-align: center;"><u><b>LEAR</b></u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /</p>	<p style="text-align: center;"><u><b>LEPE</b></u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p style="text-align: center;"><u><b>LEOAL</b></u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 46º</b> <b>Igualdade de oportunidade das candidaturas</b></p> <p>Todas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, <b>a sua campanha eleitoral.</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 56º</b> <b>Igualdade de oportunidades das candidaturas</b></p> <p>Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, <b>a sua campanha eleitoral.</b></p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 40º</b> <b>Igualdade de oportunidades das candidaturas</b></p> <p>Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efetuar livremente e nas melhores condições <b>a sua propaganda eleitoral</b>, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei.</p>

<p style="text-align: center;"><b><u>LEALRAA</u></b> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><b><u>LEALRAM</u></b> LO n.º1/2006, de 13.02</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 58º <sup>1</sup></b> <b>Igualdade de oportunidades das candidaturas</b></p> <p>Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 59.º</b> <b>Igualdade de oportunidades das candidaturas</b></p> <p>Os candidatos, os partidos políticos e as coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.</p>

Informação complementar:

1. A LEOAL reflete a filosofia presente na Lei nº 26/99, de 3 de maio e como tal consagra a expressão “propaganda eleitoral” e não “campanha eleitoral”, como o estabelecem as leis eleitorais do PR, AR, ALRAA e ALRAM;
2. A fim de clarificar o alcance do preceito ora em questão, parece mais adequado a epígrafe espelhar o conteúdo do artigo e nesse sentido passar para “Igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas”. Na verdade a expressão “igualdade de oportunidades” é mais vaga e pode ter a leitura de apenas se dirigir às próprias candidaturas e ao direito que têm de levarem a efeito as ações de campanha que entendam, sem quaisquer entraves.
3. Ver quadro com artigo 49º da LEOAL e anotações que se reporta à aplicação deste princípio aos órgãos de comunicação social;

---

<sup>1</sup> Renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (originário artigo 56º).

4. A eventual violação da igualdade de oportunidades das candidaturas não tem, enquanto tal, previsão de sanção no campo do ilícito eleitoral. A LEOAL, diferentemente do que se passa com a LEPR e a LEAR, prevê sanção de contra-ordenação relativamente às empresas proprietárias de publicações que não derem tratamento igualitário às diversas candidaturas.